

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

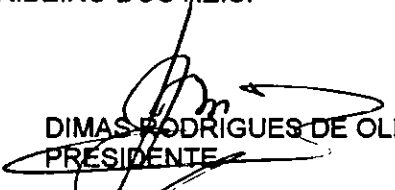
Processo nº. : 10480.006954/94-88
Recurso nº. : 11.571
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.507

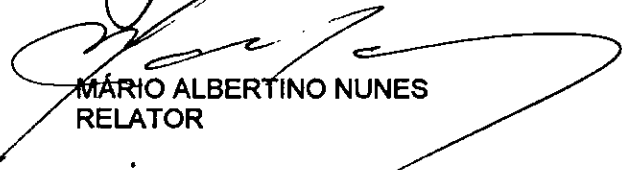
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. **NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO** - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade. **NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - "Perda de prazo, por si só, não é suficiente para transformar exigência ilegal em legal" (PN/CST nº 67/86). **ERRO DE FATO (Ex. 93)** - Não se aplica o disposto no art. 616 do RIR/80, estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos. **IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO** - Retifica-se a Declaração preenchida erradamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Vencidos a proponente e o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.422

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006954/94-88
Acórdão nº. : 106-09.507
Recurso nº. : 11.571
Recorrente : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA

RELATÓRIO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificada em 29.08.96 (fls. 51), através de recurso protocolado em 26.09.96 (fls. 53).

2. Referida decisão (fls. 46) limitou-se a não conhecer do Pedido de Retificação de fls. 01, ainda que pudesse ser entendida como impugnação, por ter sido intempestivo, eis que protocolado em 22.06.94, quando a contribuinte havia sido notificada em 03.09.93, conforme cópia de AR (fls. 24).

2A. A Notificação foi emitida por processamento eletrônico de dados, não indicando a Autoridade Lançadora.

3. Referida Notificação (fls. 27) limitou-se a ajustar a 10% da Renda Bruta Declarada o valor pleiteado como "Doação", procedimento executado por programa de processamento de dados.

4. Na retificação pretendida pela contribuinte, a mesma abre mão da parcela mantida a título de dedução (Doação). Na realidade, pelo que se depreende de seu pouco esclarecedor pedido de retificação (fls. 1), esclarece ter cometido erro de fato ao indicar na linha 02 do item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" (fls. 11) a importância correspondente a 102.256,58 UFIR, a título de "Serviços Prestados Diversos", sem indicação de qualquer retenção na fonte. Na retificadora que pretende ver aceita, este valor deixa de constar, aparecen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006954/94-88
Acórdão nº. : 106-09.507

do (fls. 5v.), como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” o valor de 133.255,99 UFIR, preço pelo qual teria vendido um apartamento, conforme sua Declaração de Bens, tanto a original (fls. 09), como a retificadora (fls. 05).

5. Atendendo a Intimação, posterior ao Pedido de Retificação (fls. 29), a contribuinte apresenta a Escritura de fls. 30 e sgs., onde consta ter sido a adquirente do apartamento, o qual seria vendido, conforme Contrato Particular de fls. 22/23, em 15.04.92.

6. Ainda em atendimento à mesma intimação, declara não ter percebido a importância de 102.256,58 UFIR, a título de serviços prestados, tendo cometido erro, ao informá-lo como tal (fls. 32).

7. É juntado extrato da DIRF, relativa à contribuinte, como beneficiária Pessoa Física (fls. 33 e 34), demonstrando a percepção de rendimentos no montante de 1794,38, da mesma fonte pagadora (CGC 60.701.190/0001-04), sem indicação de qualquer outra fonte pagadora.

8. Através de “Informação SESIT”, preparatória da Decisão (fls. 46), é esclarecido não ser o caso de revisão de ofício.

9. Na petição apresentada como recurso, a contribuinte não ataca a declaração de intempestividade da impugnação, embora alegue cometimento dos erros de preenchimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006954/94-88
Acórdão nº. : 106-09.507

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2ª Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1ª Instância.

2. *In casu*, não houve decisão de mérito, que possa vir a ser apreciado - ou reapreciado - eis que a contribuinte deixou de instaurar a fase litigiosa ao não impugnar o lançamento no prazo devido.

3. Ademais, a contribuinte não contesta o fato essencial do não conhecimento, qual seja a declaração de intempestividade da impugnação.

4. Contudo, antes de analisar o mérito da questão, inclusive a tempestividade ou não do pedido de retificação, há que analisar aspecto formal anterior, que pode ensejar NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

5. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

6. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, anulação de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006954/94-88
Acórdão nº. : 106-09.507

7. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

8. Deixo, entretanto, de levantar a preliminar, apoiado no parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 - eis que entendo poder decidir do mérito em favor do contribuinte.

9. Ocorre que o próprio Fisco, através de Parecer Normativo da, então, Coordenação do Sistema de Tributação, assim entendeu: "Perda de prazo , por si só, não é suficiente para transformar exigência ilegal em legal" (PN/CST N° 67/86).

10. Com efeito, a própria e d. Autoridade Julgadora singular, teve oportunidade de constatar que os arquivos de Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da Secretaria da Receita Federal não apontam os rendimentos que, por engano, a contribuinte declarou como "serviços prestados" a Pessoas Jurídicas. Não fossem fruto de erro material e, certamente, a DIRF acusaria retenção, dada a expressividade do montante.

11. Ademais, sob Intimação, a contribuinte declara que não recebera tal valor, a título de "serviços prestados".

12. Insistir em não aceitar o Pedido de Retificação ou opinar pela não revisão de ofício, é transformar a exigência de um tributo indevido (ilegal) em legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006954/94-88
Acórdão nº. : 106-09.507

Isto, escudados os dd. parecerista e julgador de fls. 46, na infelicidade da perda de prazo, por parte da contribuinte. Contrariando, com tal procedimento, a orientação emanada da alta Administração Fiscal, preocupada com o exercício da verdadeira e concreta Justiça Fiscal.

13. Afinal, não teria sido a aceitação do Pedido de Retificação que iria impedir o Fisco de, a qualquer tempo, poder revisar a declaração, na hipótese de vir a descobrir que a contribuinte efetivamente recebeu a importância em causa, a título de serviços prestados, sem que tivesse a correr contra ele, Fisco, a decadência, pois, em tal hipótese, teria havido cometimento de fraude, que exclui a fluidez da decadência. Assim, não haveria qualquer prejuízo para o Erário em aceitar a retificação, resultando, sua recusa, de modo oposto, em exacerbada exigência, nitidamente ilegal.

14. Entendo, portanto, que, dentro do espírito de Justiça, que norteia as decisões deste Colegiado e, sobretudo, amparado pelas eloqüentes conclusões do Parecer CST, citado e com ementa transcrita, deve a r. decisão recorrida ser reformada, para que seja admitido o Pedido de Retificação, consubstanciado na petição de fls. 01 e na Declaração de fls. 04 a 06v.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar seja admitido o Pedido de Retificação, consubstanciado na petição de fls. 01 e na Declaração de fls. 04 a 06v.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

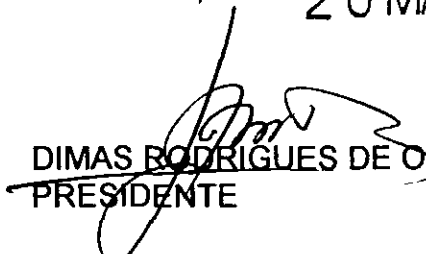
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006954/94-88
Acórdão nº. : 106-09.507

INTIMAÇÃO

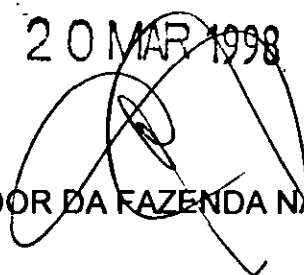
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL